

I - AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.

A) MATÉRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 362 DA SDI-I DO TST. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUÍZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. MERA ESTIMATIVA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

Agravo conhecido e não provido.

B) MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA PARA CONCESSÃO DE INTERVALO SUPERIOR A DUAS HORAS. TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. PREVISÃO GENÉRICA. VALIDADE. 1. Em decisão monocrática, o recurso de revista do reclamante foi conhecido e provido para acrescer à condenação o pagamento das horas extras decorrentes do elastecimento intervalar para além das duas horas. 2. Ante as razões apresentadas pelo agravante, impõe-se dar provimento ao agravo regimental para reexaminar o recurso de revista do reclamante.

Agravo conhecido e provido, no tema.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA PARA CONCESSÃO DE INTERVALO SUPERIOR A DUAS HORAS. TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. PREVISÃO GENÉRICA. VALIDADE. 1. O Tribunal Regional concluiu pela validade da cláusula coletiva que dispôs sobre os intervalos para refeições e descanso em período superior a duas horas, não obstante não existir a pré-fixação dos seus horários de início e de término, ao fundamento de que o reclamante *"admitiu horários fixos de "pegas" e as testemunhas revelaram o recebimento de escalas com antecedência"* e de que *"a "listagem de movimentos de frequência" aponta horários fixos de intervalo entre os "pegas", daí porque atendido o disposto sedimentado por este Colegiado"*. 2. O art. 71, *caput*, da CLT, autoriza a ampliação do intervalo intrajornada com respaldo em norma coletiva, ou até mesmo por mero acordo individual escrito. 3. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao exame do Tema 1046 de repercussão geral, fixou a tese de que *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. 4. Assim, ao julgamento do presente processo, prevaleceu nesta Primeira Turma a compreensão de que a cláusula coletiva que autoriza a adoção de intervalo intrajornada superior a duas horas deve ter sua validade reconhecida ainda que estabeleça previsão genérica de extração do intervalo, diante de permissivo expresso do artigo 71, *caput*, da CLT. 5. A despeito de tais considerações, convém registrar que o empregador não pode, sob o pretexto de estar amparado pela norma coletiva, impor ao trabalhador períodos extensos de intervalo, a ponto de gerar efetivo risco à saúde e segurança do trabalhador. 6. No caso em exame, extrai-se do acórdão recorrido que a norma coletiva foi aplicada sem quaisquer abusos pelo empregador, razão por que não se justifica qualquer condenação do empregador.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** n° TST-Ag-RRAg - 582-34.2021.5.09.0019, em que é Agravante(s) **VIAÇÃO GARCIA LTDA.** e é

Agravado(s) **DALMO PROCOPIO VIEIRA**.

Em decisão monocrática, (fls. 984/1019) neguei provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conheci do seu recurso de revista, a seguir, conheci do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dei-lhe provimento para: a) deferir horas extras e reflexos referentes ao período não abrangido pelos cartões de ponto apresentados, considerando-se a jornada informada na inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença, e b) acrescer à condenação o pagamento das horas extras decorrentes do elastecimento intervalar para além das duas horas, com os reflexos pertinentes, observada a natureza indenizatória da parcela a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4º, CLT), conforme se apurar em liquidação de sentença.

Contra tal decisão, a referida parte interpõe o presente agravo interno (fls. 1021/1028).

Intimada a parte contrária para se manifestar sobre o recurso, transcorreu *in albis* o prazo recursal, consoante certidão de fl. 1031.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.
É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO INTERNO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade (fls. 1020 e 1029) e à regularidade de representação (fl. 489), prossigo no exame do agravo interno.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conheci do seu recurso de revista. A seguir, conheci do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dei-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras decorrentes do elastecimento intervalar para além das duas horas, com os reflexos pertinentes, observada a natureza indenizatória da parcela a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4º, CLT), conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em seu agravo interno, a reclamada se insurge contra os temas (i) “Intervalo intrajornada superior a duas horas. Ausência de delimitação do tempo em norma coletiva. Período de trabalho como cobrador de ônibus.”, matéria objeto do recurso de revista do reclamante, (ii) “interrupção da prescrição” e (iii) “limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial”, ambas as matérias objeto do seu agravo de instrumento.

Vejamos.

De plano, cabe registrar que a análise do agravo interno se limita aos temas trazidos no recurso de revista e agravo de instrumento e renovados no agravo interno, diante do princípio processual da delimitação recursal e da vedação à inovação recursal.

Passo, assim, à análise das matérias renovadas no presente apelo:

A) MATÉRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL.

Em decisão monocrática, quanto ao tema em epígrafe, neguei provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, aos seguintes fundamentos:

“b) Interrupção da prescrição. Protesto judicial.

Quanto ao tema em destaque, constato que eventual reforma do julgado, nos moldes pretendidos pela parte recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta sede recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De fato, constou do acórdão regional que foi “verificada a pertinência dos itens elencados na ação de protesto com os pedidos formulados nesta reclamatória”(fl. 805). Ademais, observou-se na hipótese o disposto na OJ nº 392 da SDI-1 do TST.

Não há falar, portanto, em contrariedade à Súmula nº 308 do TST, bem como em violação dos artigos 10, 141 e 492 do CPC e 840, §1º, da CLT, ante a incidência dos óbices das Súmulas nº 126 e 333

do TST.

Nessa medida, nego provimento, no particular."

Em seu agravo interno, a reclamada aduz não se tratar de revisionismo fático, mas, sim, de correta aplicação da legislação, diante da impossibilidade de interrupção da prescrição sem que haja ajuizamento de reclamação trabalhista. Ressalta que o protesto judicial não interrompe a prescrição.

Vejamos.

Sobre a questão da prescrição, assim decidiu o Tribunal Regional:

"Prescrição quinquenal

Entendeu, o Juízo sentenciante que, considerando-se que o autor apresentou Ação de Protesto para Interrupção da Prescrição em 30/03/2015 (fato não impugnado), impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal contada da mencionada data, ou seja, aquela em que houve a propositura do protesto interruptivo:

Assim feito, a prescrição interrompeu-se pela simples propositura daquela ação, em 30/03/2015, através da qual o reclamante manifestou sua intenção de discutir parcelas dos contratos de trabalho em análise, sendo essa vontade científica à reclamada. Neste passo, acato parcialmente a prejudicial em destaque, para declarar prescrita toda e qualquer verba pleiteada que tenha se tornado devida em data anterior a 30/03/2015.

Descontente, a ré aduz que a interrupção só se efetiva quando há identidade de pedidos, o que não ocorreu na hipótese, visto que na referida Ação de Protesto Judicial não se formula pedido de qualquer verba. Pugna, assim, que se declare prescritas as pretensões referentes ao período anterior aos 5 anos que precederam o ajuizamento da presente ação.

Passa-se a examinar.

Aplica-se ao processo do trabalho o ajuizamento de protesto judicial interruptivo do prazo prescricional, conforme a OJ nº 392, da SDI-1, do C. TST:

392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Ainda, na esteira do entendimento turmário, é plenamente admissível a interrupção da prescrição pelo protesto judicial trabalhista em ações ajuizadas posteriormente à reforma trabalhista (RO 0000071-94-2019-5-09-0863, Exmo. Des. Relator Marco Antonio Vianna Mansur, publicação em 31/01/2020; RO 0000293-80-2019-5-09-0663, Exmo. Des. Relator Sergio Guimarães Sampaio, publicação em 22/01/2020).

Aludido protesto (0000263-03.2020.5.09.0019 - fls. 56/66) foi aforado pelo próprio reclamante em face desta ré.

Dos contornos da petição inicial concernentes a referenciado protesto, emerge a intenção de interromper o prazo prescricional de pretensões relativas a (fls. 60/64):

(...)

Naqueles autos foi declarada interrompida a prescrição para os créditos expressamente mencionados na petição inicial, acima elencada, conforme v. acórdão publicado em 18/11/2020, da lavra do Exmo. Des. Arnor Lima Neto, E. 6ª Turma deste Regional, transitado em julgado em 10/12/2020, abaixo reproduzido:

(...)

Nesta quadra, desguarnece alegação de que desprovido de pedidos o protesto, na medida em que objetivada a interrupção da prescrição em relação às pretensões acima elencadas, e ainda, em identidade de matérias entre o protesto e os pedidos desta ação.

Isso posto, verificada a pertinência dos itens elencados na ação de protesto com os pedidos formulados nesta reclamatória, não merece reparos a sentença.

MANTÉM-SE."(fls. 801/806)

Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal Regional fundamentou que "Também consignado que o ajuizamento de protesto judicial interruptivo do prazo prescricional aplica-se ao processo do trabalho, conforme a OJ nº 392 da SDI-1 do C. TST, citados inclusive precedentes turmários neste sentido (RO 0000071-94-2019-5-09-0863, Exmo. Des. Relator Marco Antonio Vianna Mansur, publicação em 31/01/2020; RO 0000293-80-2019-5-09-0663, Exmo. Des. Relator Sergio Guimarães Sampaio, publicação em 22/01/2020)." (fl. 822)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste ser inaplicável a interrupção da prescrição por meio de protesto judicial. Ressalta que "Ao revés do entendimento adotado na decisão recorrida, o art. 769 da CLT não possibilita a aplicação do CPC para autorizar o protesto judicial, na medida em que não há lacuna na norma trabalhista." (fl. 848). Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 10, 141 e 492 do CPC, 840, §1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 308 do TST.

Vejamos.

No presente caso, o Tribunal Regional registrou que o protesto judicial foi ajuizado pelo próprio reclamante em 30/3/2015, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17.

Nesse contexto, a controvérsia suscitada, relativa à previsão do art. 11, § 3º, da CLT, não alcança a hipótese dos autos.

Assim, a possibilidade de interrupção da prescrição mediante a interposição de protesto judicial encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, conforme

enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 362 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL.

Tese: O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Nego provimento.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.

Em decisão monocrática, quanto ao tema em epígrafe, neguei provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, aos seguintes fundamentos:

"a) Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. Hipótese em que a petição inicial contém ressalva quanto aos valores atribuídos. Mera estimativa. Limitação indevida.

Quanto ao tema em destaque, verifico haver transcendência, tendo em vista tratar-se de questão nova nesta Corte Superior.

Não obstante, não se constata ter ocorrido violação dos dispositivos indicados no recurso de revista (10, 141 e 492 do CPC e 840, §1º, da CLT).

Com efeito, no caso, o TRT decidiu ser indevida a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

Ora, o TST aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Lei nº 13.467/2017, cujo artigo 12, § 2º, estabelece que "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (destaquei).

Como se infere do citado dispositivo, muito embora a nova legislação estabeleça que o pedido deva ser "certo, determinado e com indicação de valor", tal premissa não limita o valor da condenação, que pode ser posteriormente apurado na fase de liquidação.

Na hipótese, o reclamante ressalvou na petição inicial que os valores indicados são estimativos e não vinculativos (fl. 39).

Assim, a não limitação da condenação aos valores indicados na exordial não implica julgamento fora dos limites da lide.

Nessa medida, **nego provimento**, no aspecto."

A reclamada, em seu agravo interno, insiste na postulação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, argumentando que "*o reclamante dispunha de todos os documentos necessários para a propositura da ação, com a indicação correta e precisa dos cálculos judiciais, em atenção ao que dispõe os artigos 10, 141 e 492 do CPC, bem como o §1º do artigo 840 da CLT*"(fl. 1027), pois ajuizou, antecipadamente, ação de produção de provas antecipada (PAP nº 0000353-11.2020.5.09.0019), tendo acesso a todos os documentos necessários à propositura da ação.

Vejamos.

O Tribunal Regional, ao examinar o tema, assim decidiu:

"Limitação dos pedidos

O Juízo singular rejeitou o pedido contestatório de ver limitada a condenação aos valores indicados na peça de ingresso.

Contrariada, a ré insiste nesta limitação.

Sem razão.

Com inspiração no Processo Civil Comum (arts. 322 e 324 do CPC), a Lei nº 13.467/2017 trouxe a exigência de maior determinação à petição inicial do rito ordinário da ação trabalhista, com a exigência da quantificação dos pedidos, a teor do art. 840, §1º, da CLT, alterado pela reforma trabalhista, *in verbis*:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Para elucidar a extensão do termo "indicação de seu valor" trazida pela Reforma Trabalhista, a Instrução Normativa nº 41/2018 trouxe disposição que desatrelou o termo da liquidação. Assim, apontou bastar uma estimativa do montante pecuniário representativo do pedido, conforme disposição do §2º do art. 12, abaixo transcrita:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Diante dessas disposições normativas, perfilha-se o entendimento de que o valor indicado na

exordial somente não limita a condenação se a parte interessada demonstrar que a estimativa decorre da necessidade de análise de documentos a serem coligidos aos autos com a defesa ou da produção de outras provas a ser realizada no processo.

Em outras palavras, caso não verificada a impossibilidade de oferta de uma plausível estimativa, entendo que haverá a adstrito da condenação aos limites dos valores indicados na inicial, sendo, pois, impositiva ante a vedação de julgamento "ultra petita".

Isso posto, na visão desta Relatora, regra geral, deveria ser respeitado o limite dos valores estimados na petição inicial, aos quais se acrescem apenas a atualização monetária e os honorários advocatícios de sucumbência, pois representam créditos ao advogado.

Todavia, caminhou em sentido diverso a tese jurídica fixada no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, com o julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 1088-38.2019.5.09.0000, que sedimentou a tese nº 9:

Questão submetida a Julgamento: Indicação de valores dos pedidos apresentados na petição inicial, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, e a possibilidade ou não de limitação da condenação a estes valores.

[...] INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PÉDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma inofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial. Na sequência, remetam-se os Autos à E. 2ª Turma para análise e julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Tudo nos termos da fundamentação. Sem custas. Ainda, DEFERIR juntada de justificativa de voto vencido ao excelentíssimo Desembargador Benedito Xavier da Silva.

Por tratar de tese estabelecida em uniformização de jurisprudência desta Corte Regional, sua observância é obrigatória, na forma do art. 927, V, do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Isso posto, por disciplina judiciária, RESTA MANTIDA a sentença."(fls. 799/801)

Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal Regional fundamentou:

"Quanto à limitação dos pedidos, compreendeu, este Colegiado, pela adoção da tese jurídica fixada no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, com o julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 1088-38.2019.5.09.0000, que sedimentou a tese nº 9, por quanto o ajuizamento prévio de ação de produção antecipada de provas não induz entendimento diverso."(fl. 822)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que os valores atribuídos aos pedidos na inicial limitam o valor da condenação, não se tratando apenas de estimativa. Alega que "o autor teve acesso a todos os documentos concernentes ao vínculo empregatício obtido com a reclamada, inexistindo argumento que autorize a indicação por estimativa dos pedidos, tendo em vista que a parte autora ajuizou, antecipadamente, Ação de Produção de Provas Antecipada (PAP nº 0000353-11.2020.5.09.0019), tendo acesso a todos os documentos necessários à propositura da ação."(fl. 847). Aponta violação dos artigos 10, 141 e 492 do CPC e 840, §1º, da CLT.

Ao exame.

A discussão versa sobre a possibilidade de limitação do valor da condenação ao montante indicado para cada um dos pedidos elencados na petição inicial, tendo em vista as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, notadamente quanto ao art. 840, § 1º, da CLT, segundo o qual "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

No caso, o TRT decidiu ser indevida a limitação, porque o reclamante ressalvou na petição inicial que os valores indicados são estimativos e não vinculativos e que o ajuizamento prévio de ação de produção antecipada de provas não induz a entendimento diverso.

Não obstante a jurisprudência precedente à referida alteração legislativa, o TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Lei nº 13.467/2017, cujo artigo 12, § 2º, estabelece que "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que

couver, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Como se infere do citado dispositivo, muito embora a novel legislação estabeleça que o pedido deva ser "*certo, determinado e com indicação de valor*", tal premissa não limita o valor da condenação, que pode ser posteriormente apurado na fase de liquidação.

A matéria, inclusive, foi julgada pelo órgão uniformizador da jurisprudência *interna corporis* desta Corte, o qual firmou compreensão de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação. Veja-se:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e

considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celestista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

E esta Primeira Turma, ao julgamento do RRAg - 10396-61.2020.5.15.0141, em sessão realizada em 9/10/2024, passou igualmente a reconhecer que os valores indicados na petição inicial não permitem limitar a condenação, independentemente da existência de ressalva na peça de ingresso quanto ao fato de serem meramente estimativos.

Tal compreensão tem sido observada pela maioria das Turmas desta Corte, como se observa das seguintes decisões: Ag-AIRR-1001258-70.2021.5.02.0435, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/09/2024; RR-20955-73.2020.5.04.0403, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/10/2024; Ag-RRAg-20351-45.2021.5.04.0026, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 27/09/2024; RR-0000505-30.2021.5.12.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/09/2024; AIRR-0000091-69.2021.5.09.0684, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/10/2024; RRAg-566-51.2022.5.12.0055, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 07/10/2024.

Assim, diferentemente do que alega a agravante, a determinação no sentido de que a condenação não se limite aos valores indicados na petição inicial, por representarem mera estimativa, não enseja ofensa ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, nem indica julgamento fora dos limites da lide.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

B) MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO DE TRABALHO COMO COBRADOR DE ÔNIBUS.

Em decisão monocrática, conheci do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dei-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras decorrentes do elastecimento intervalar para além das duas horas, com os reflexos pertinentes, observada a natureza

indenizatória da parcela a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4º, CLT), conforme se apurar em liquidação de sentença.

A fundamentação adotada foi a seguinte:

b) Intervalo intrajornada superior a duas horas. Ausência de delimitação do tempo em norma coletiva. Período de trabalho como cobrador de ônibus.

[...]

Ao exame.

Consoante se observa da transcrição acima, o Tribunal Regional concluiu pela validade da cláusula coletiva que dispôs sobre os intervalos para refeições e descanso em período superior a duas horas, não obstante não existir a pré-fixação dos seus horários de início e de término, ao fundamento de que o reclamante "admitiu horários fixos de "pegas" e as testemunhas revelaram o recebimento de escalas com antecedência." (fl. 792) e de que "a "listagem de movimentos de frequência" aponta horários fixos de intervalo entre os "pegas", daí porque atendido o disposto sedimentado por este Colegiado," (fl. 792).

O art. 71, caput, da CLT, estabelece que

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas."

O referido preceito consolidado, na sua ressalva, admite expressamente a ampliação do intervalo intrajornada mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho.

É válido, portanto, o elastecimento do intervalo intrajornada para além do limite de duas horas com respaldo em norma coletiva.

Ocorre, porém, que, no caso em exame, inexiste prévia especificação dos horários para o intervalo intrajornada nas normas coletivas, havendo apenas previsão genérica de que poderiam ser usufruídos em tempo superior a duas horas.

Ora, a jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que a previsão de dilatação do intervalo intrajornada não pode ser genérica, sem a efetiva delimitação de seu tempo de duração, sob pena de resultar em abuso de direito, gerar insegurança ao empregado e o consequente prejuízo em sua vida pessoal e social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...]

Assim, estando o acórdão recorrido em desconformidade com a atual jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a reforma da decisão é medida que se impõe.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por violação do art. 71, caput, da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras decorrentes do elastecimento intervalar para além das duas horas, com os reflexos pertinentes, observada a natureza indenizatória da parcela a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4º, CLT), conforme se apurar em liquidação de sentença."

Em seu agravo interno, a reclamada argumenta ser equivocada a declaração de nulidade das cláusulas coletivas que instituíram o intervalo superior a duas horas e a determinação de pagamento de horas extras indenizadas do referido tempo. Aduz que, "ao contrário do que constou na decisão monocrática, desde o ano de 2016, registra sim o tempo total do intervalo intrajornada" (fl. 1024) e que "durante o período no qual o autor trabalhou como cobrador de ônibus, o elastecimento do intervalo intrajornada estava autorizado pelo instrumento coletivo, conforme autoriza os artigos 7º, XXVI e caput do artigo 71 da CLT, assim como foram estabelecidos limites ao intervalo, em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior" (fl. 1024). Pretende seja restabelecida a validade das cláusulas coletivas e afastada a condenação às horas extras.

Vejamos.

No caso, discute-se a possibilidade de extração do intervalo intrajornada para além de duas horas, constando do acórdão do Tribunal Regional a existência de norma coletiva a estabelecer que "Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do art. 71 da CLT, superior a duas horas".

Na decisão monocrática, decidi pela invalidade da norma coletiva, sob o entendimento de que haveria excessivo arbítrio ao empregador, possibilitando até mesmo a fixação de intervalos muito superiores àqueles previstos na legislação heterônoma, em efetivo prejuízo à recuperação física e mental do trabalhador.

Nada obstante, ao julgamento do presente processo, prevaleceu nesta Primeira Turma a compreensão de que a cláusula coletiva que autoriza a adoção de intervalo intrajornada superior a duas horas deve ter sua validade reconhecida ainda que estabeleça previsão genérica de extração do intervalo, diante de permissivo expresso do artigo 71, *caput*, da CLT, inexistindo no ordenamento jurídico pátrio obrigação de se especificar os horários do intervalo intrajornada.

Nesse contexto, **dou provimento** ao agravo interno para reexaminar o recurso de revista da reclamante.

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO DE TRABALHO COMO COBRADOR DE ÔNIBUS.

O Tribunal Regional assim fundamentou sobre o tema:

"Intervalo intrajornada superior a 2h
No tocante ao intervalo intrajornada, o §5º, art. 71, da CLT, estabelece que:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

No caso, no mesmo sentido que a lei, os ACT's anexados preveem que os empregados de um modo geral poderão usufruir intervalo para refeições em período de descanso superior a 2 horas (fl. 287):

Respeitado o disposto nesta cláusula, os MOTORISTAS e COBRADORES, tanto poderão trabalhar em escala de 6 (seis) horas contínuas, como poderão ser escalados à trabalhar em escala bipartidas, conhecidas como "duas pegadas".

Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do art.71 da CLT, superior a duas horas.

Contudo, quanto à concessão do intervalo intrajornada em período superior a duas horas, o entendimento que prevalece nesta E. 5ª Turma é de que somente é válida quando existe a pré-fixação dos horários de início e término do referido intervalo, para que o empregado possa se programar. Neste sentido, o precedente 04453.2014.021.09.00-0, de relatoria do Exmo. Des. Sergio Guimarães Sampaio, publicado em 24/11/2015:

Entretanto, restei vencido, nesse ponto, pela d. maioria dos integrantes desta C. 5ª Turma, que adotou o posicionamento expedito pelo Exmo. Desembargador Revisor Archimedes Castro Campos Junior, in verbis:

'O colegiado firmou o entendimento de que validade de previsão normativa ampliando o intervalo intrajornada apenas quando há expressa previsão dos horários de início e do término ou escala pré-fixada, com tempo suficiente à programação do empregado, de conhecimento antecipado deste. Não foi produzida qualquer prova neste sentido.'

Acolheria a pretensão recursal da parte autora, determinando o cômputo do período que excede ao limite máximo de intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador.

O reclamante admitiu horários fixos de "pegas" e as testemunhas revelaram o recebimento de escalas com antecedência. Além disso, a "listagem de movimentos de frequência" aponta horários fixos de intervalo entre os "pegas", daí porque atendido o disposto sedimentado por este Colegiado, restando válida a cláusula em comento.

NADA A DEFERIR"(fls. 791/792)

Nas razões de recurso de revista, o reclamante insiste serem devidas as horas extras e reflexos decorrentes da violação do art. 71, *caput*, da CLT, pois era submetido a intervalo intrajornada superior ao limite máximo de duas horas. Pretende seja afastada "*a validade da cláusula do acordo coletivo de trabalho que prevê o alongamento do intervalo intrajornada, haja vista que inexistia previsibilidade dos intervalos (sem informação dos horários de início e término)*". Aduz que "*as normas convencionais contêm previsão de elastecimento, todavia, não há nos autos qualquer estipulação específica dos horários de concessão, do tempo de elastecimento e do sistema referente aos intervalos sucessivos*", tratando-se, portanto, de ampliação do intervalo intrajornada de forma aleatória, "*fixada conforme as necessidades do empregador e a seu exclusivo arbítrio, o que torna nulo o ajuste*".

Aponta violação dos artigos 7º, XXII e XXVI, da CF; 4º, *caput*, e 71, *caput*, da CLT; 926 e 927, §4º, do CPC e 122 do CC, contrariedade à Súmula nº 118 do TST e traz jurisprudência a confronto.

Vejamos.

No caso, discute-se a possibilidade de extrapolação do intervalo intrajornada para além de duas horas, constando do acórdão do Tribunal Regional a existência de norma coletiva a estabelecer que "*Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do art.71 da CLT, superior a duas horas*".

O Tribunal Regional concluiu pela validade da cláusula coletiva que dispôs sobre os intervalos para refeições e descanso em período superior a duas horas, não obstante não existir a pré-fixação dos seus horários de início e de término, ao fundamento de que o reclamante "*admitiu*

horários fixos de "pegas" e as testemunhas revelaram o recebimento de escalas com antecedência" e de que "a "listagem de movimentos de frequência" aponta horários fixos de intervalo entre os "pegas", daí porque atendido o disposto sedimentado por este Colegiado".

O art. 71, *caput*, da CLT, assim dispõe:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração excede de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

O referido preceito consolidado, portanto, autoriza a ampliação do intervalo intrajornada com respaldo em norma coletiva, ou até mesmo por mero acordo individual escrito.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao exame do Tema 1046 de repercussão geral, fixou a tese de que *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Diante da decisão proferida pelo Pretório Excelso, cabe dar ainda maior relevo aos regramentos frutos de negociação coletiva, em observância à autonomia da vontade coletiva e à autocomposição dos conflitos trabalhistas, preceitos consagrados no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Contudo, deve ser resguardado um patamar civilizatório mínimo, de forma que não sejam subtraídos dos trabalhadores direitos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e ao conceito de trabalho decente, tais como o pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança do trabalho, a proibição de práticas discriminatórias, a liberdade de associação, entre outros.

Ocorre que, no caso em exame, não há na norma coletiva prévia especificação dos horários para o intervalo intrajornada, mas apenas previsão genérica de que poderiam ser usufruídos em tempo superior a duas horas.

Por essa razão, em decisão monocrática, havia decidido pela invalidade da norma coletiva, sob o entendimento de que haveria excessivo arbítrio ao empregador, possibilitando até mesmo a fixação de intervalos muito superiores àqueles previstos na legislação heterônoma, em efetivo prejuízo à recuperação física e mental do trabalhador.

Nada obstante, ao julgamento do presente processo, prevaleceu nesta Primeira Turma a compreensão de que a cláusula coletiva que autoriza a adoção de intervalo intrajornada superior a duas horas deve ter sua validade reconhecida ainda que estabeleça previsão genérica de extração do intervalo, diante de permissivo expresso do artigo 71, *caput*, da CLT, inexistindo no ordenamento jurídico pátrio obrigação de se especificar os horários do intervalo intrajornada.

A despeito de tais considerações, convém registrar que o empregador não pode, sob o pretexto de estar amparado pela norma coletiva, impor ao trabalhador períodos extensos de intervalo, a ponto de gerar efetivo risco à saúde e segurança do trabalhador, o que não é o caso dos autos.

A imposição reiterada de intervalos demasiadamente extensos, com riscos concretos ao trabalhador, desnatura a finalidade protetiva do intervalo intrajornada e revela a execução desproporcional e danosa da cláusula coletiva, justificando a invalidação dos seus efeitos concretos e, por consequência, autorizando a condenação ao pagamento do intervalo suprimido.

No caso em exame, contudo, extrai-se do acórdão recorrido que a norma coletiva foi aplicada sem quaisquer abusos pelo empregador, razão por que não se justifica qualquer condenação do empregador.

Ilesos os dispositivos invocados. Arrestos superados diante da tese fixada ao julgamento do Tema 1.046 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por

unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para, em reexame do recurso de revista do reclamante quanto ao intervalo intrajornada, dele não o conhecer.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 27/06/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.